

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.395, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 5.395, de 2009, volta a esta Comissão, para apreciação do Substitutivo a ele oferecido pelo Senado Federal. Para que este colegiado possa apreciar com propriedade a matéria, importa retomar o histórico da proposição em questão.

O projeto enviado pelo Poder Executivo constava originalmente de duas disposições básicas. Propunha a alteração do art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), passando a exigir formação em nível superior para a docência em todo o ensino fundamental e no ensino médio, admitindo a formação em nível médio, na modalidade normal, apenas o magistério na educação infantil. Além disso, conferia ao Ministério da Educação a faculdade de estabelecer uma nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como pré-requisito para ingresso em cursos de graduação para formação de docentes.

A discussão da proposição na Câmara dos Deputados resultou na aprovação de um Substitutivo que tratou dessas e de outras questões na LDB. No que diz respeito à formação para a docência, no art. 62, propôs a formação superior para o magistério de toda a educação básica, admitindo, porém, em caso de inexistência comprovada de formados em nível superior, a contratação de professores para a educação infantil e as quatro séries iniciais do ensino fundamental, com formação mínima de nível médio, deixando de fazer referência à modalidade normal. O Substitutivo da Câmara também suprimiu o dispositivo relativo à nota mínima no ENEM como requisito para ingresso nos cursos de formação de docentes.

As outras questões contempladas foram: a) acréscimo, no art. 3º, de novo princípio para a educação nacional, relativo à consideração com a diversidade étnico-racial; b) substituição, no inciso III do art. 4º, no art. 58, no art. 59 e no parágrafo único do art. 60, da expressão “educandos com necessidades especiais” por “educandos com deficiência”; c) nova redação do inciso IV do art. 4º, para referir-se à educação infantil gratuita das crianças de até 5 (cinco) anos de idade; mudança, no art. 29, do limite de 6 (seis) para 5 (cinco) anos para o atendimento na educação infantil; alteração, no inciso II do art. 30, da faixa etária da pré-escola, de 4 (quatro) a 6 (seis) para 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

O Substitutivo aprovado no Senado, ora em exame nesta Casa, apresenta diferenças em relação ao texto elaborado na Câmara, inclusive várias outras modificações no texto da LDB:

a) concorda com a inserção do inciso XII no art. 3º, considerando a diversidade étnico-racial entre os princípios da educação nacional;

b) propõe diversas modificações no art. 4º, adequando-o ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 59, de 2009:

- o inciso I passa a fazer referência a toda a educação básica como obrigatória e gratuita, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;

- o inciso II, que anteriormente dispunha sobre a universalização do ensino médio gratuito, passa a tratar da educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

- o inciso III concorda parcialmente com o texto aprovado na Câmara, inserindo, porém, os educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

- o inciso IV, que anteriormente tratava do atendimento em creches e pré-escolas, passa a dispor sobre o acesso público e gratuito ao ensino fundamental e médio para os que não os concluíram na idade própria.

- o inciso VIII estende os programas suplementares a toda a educação básica;

- revoga o inciso X, que trata do direito de vaga na escola pública mais próxima de casa para a criança a partir da data em que complete quatro anos de idade;

c) no art. 5º, propõe a aplicação do conceito de direito público subjetivo a toda a educação básica e não apenas ao ensino fundamental. Altera também o § 1º e seu inciso I: o poder público, em geral, passa a ser responsável pelas atribuições listadas no parágrafo, e não apenas os estados e os municípios; o público alvo do recenseamento é renomeado, para abranger toda a educação básica;

d) no art. 6º, o dever dos pais e responsáveis passa a ser o da efetivação da matrícula das crianças na pré-escola a partir dos quatro anos de idade;

e) no art. 26, prevê a existência de uma base nacional comum curricular também para a educação infantil;

f) nas alterações do art. 29 e do inciso II do art. 30, concorda com a proposta da Câmara com relação à mudança na faixa etária da educação infantil (até cinco anos de idade);

g) no art. 31, estabelece novas regras para organização da educação infantil: mantém a proposta de avaliação sem caráter de promoção; estabelece carga horária mínima anual de 800 horas e 200 dias de trabalho educacional; define a jornada parcial em 4 horas e a integral em 7 horas; obriga o controle de frequência, com um mínimo de 60% do total das horas; prevê a expedição de documentação sobre o desenvolvimento da criança;

h) nos arts. 58 a 60, detalha o conceito de educação especial, incluindo os educandos com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

i) no *caput* do art. 62, retorna, com uma alteração, ao texto atualmente em vigor sobre a formação mínima para a docência: passa a admitir a formação em nível médio, na modalidade normal, para os cinco primeiros anos do ensino fundamental. Nesse sentido, vai em direção diversa da proposta inicialmente aprovada na Câmara;

j) acrescenta cinco parágrafos ao art. 62: o § 4º trata do esforço dos entes federados em qualificar os docentes em nível superior. O § 5º insere na LDB o programa de bolsa de iniciação à docência. O § 6º restabelece uma proposta do projeto original do Poder Executivo, atribuindo ao MEC a competência de estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio, para ingresso em cursos de graduação de formação de docentes. Os §§ 7º e 8º obrigam a que os docentes com formação em nível médio, na modalidade normal, obtenham a formação superior em um prazo de seis anos; caso contrário, ficarão inabilitados para o exercício do magistério no ensino fundamental, com a ressalva do art. 87-A, que preserva aqueles que se encontrem em exercício na data da publicação da lei;

k) propõe o art. 62-A, tratando da formação dos trabalhadores da educação que não os profissionais do magistério;

l) insere o § 3º no art. 67, prevendo a assistência técnica da União aos entes federados para a elaboração de concursos públicos para profissionais do magistério.

m) revoga o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87, que tratam, respectivamente, da matrícula obrigatória para as crianças a partir dos seis anos de idade e da admissão de professores habilitados até o fim da década da educação.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria em apreciação bem demonstra como a tramitação legislativa nas comissões especializadas das duas Casas

aperfeiçoa as proposições. Partindo da riqueza dos debates e do texto aprovado na Câmara, o Senado Federal apresenta proposta de inegável relevância e abrangência. A quase totalidade das disposições que constam do Substitutivo ora examinado em muito contribuem para o aprimoramento da lei de diretrizes e bases da educação nacional, conformando-a às modificações constitucionais promovidas pelas Emenda Constitucional nº 59, de 2009. Em conseqüência, afirmam-se, na legislação educacional, a ampliação dos direitos educacionais que a Carta Magna passou a assegurar a todos os cidadãos brasileiros.

Algumas questões, porém, merecem ponderação.

1. A nova redação do inciso II, tratando da educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, não resguarda com clareza – embora este certamente esteja assegurado, o direito das crianças que, tendo completado seis anos de idade, não o fazem a tempo para ingressar no ensino fundamental, em cada ano. Este direito permanece garantido no § 4º do art. 10 da Lei nº 11.494, de 2007 (Lei do FUNDEB), mas estaria melhor situado no texto da LDB. Não há, porém, como fazer esta modificação, nessa altura do trâmite legislativo da presente proposição.

2. O inciso IV, que anteriormente tratava do atendimento em creches e pré-escolas, passa a dispor sobre o acesso público e gratuito ao ensino fundamental e médio para os que não os concluíram na idade própria. É um desdobramento adequado do inciso I que recebeu nova redação. É preciso, porém, adequar a redação: a expressão “garantia de” é redundante com a que já se encontra no *caput* do artigo. Trata-se, no caso, de uma emenda de redação.

3. É necessário ajustar a redação proposta para o art. 6º, sobre o dever dos pais e responsáveis efetivarem a matrícula das crianças na pré-escola a partir dos quatro anos de idade. A redação ficou inadequada, pois a intenção é ressaltar a obrigatoriedade de matrícula em toda a educação básica, a partir dos 4 anos de idade. Para dar maior clareza ao texto, é preciso uma emenda de redação substituindo a expressão “pré-escola” por “educação básica”.

4. No art. 31, que estabelece novas regras para organização da educação infantil, é óbvio que o controle de frequência se aplica à educação pré-escolar (primeira etapa da educação básica obrigatória) mas não às creches. Para dar maior clareza ao texto, é necessária uma

emenda de redação substituindo a expressão “estabelecimento de ensino” por “instituição de educação pré-escolar”.

5. Os §§ 7º e 8º do art. 62 tratam da questão da qualificação, em nível superior, dos docentes ingressantes no magistério, com formação em nível médio, na modalidade normal. O § 7º propõe que se estabeleça um prazo para que eles obtenham a formação em nível superior. Trata-se de uma positiva sinalização de política pública de formação profissional. Já o § 8º apresenta sérios problemas. Não há como inabilitar alguém para o exercício do magistério, se ele ou ela tiver prestado concurso e estiver em exercício na etapa adequada para sua formação. A disposição, ainda que com a intenção de estimular a qualificação dos profissionais do magistério, termina por retirar direitos legitimamente adquiridos por meio de concurso público. Neste caso, também é oportuna uma emenda supressiva.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 5.395, de 2009, com as emendas nº 1 a 3, de redação, e nº 4, supressiva, anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

2011\_3851

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5.395, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

No art. 1º do Substitutivo, no texto proposto para o inciso IV do do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, suprima-se a expressão “garantia de”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

2011\_3851

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.395, DE**

**2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

No art. 1º do Substitutivo, no texto proposto para o *caput* do art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, substitua-se a expressão “pré-escola” por “educação básica”.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

2011\_3851

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.395, DE  
2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 3**

No art. 1º do Substitutivo, no texto proposto para o inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, substitua-se a expressão “estabelecimento de ensino” por “instituição de educação pré-escolar”.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

2011\_3851

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.395, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 4**

No art. 1º do Substitutivo, suprimam-se o § 8º do art. 62 e a referência a esse dispositivo no art. 87-A, propostos para a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

2011\_3851